



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001887/2021

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a cobrança da multa por fidelização na hipótese de a consumidora ter se tornado vítima de violência doméstica e familiar sob medida protetiva de urgência ou o consumidor ter sido inserido em programas de proteção para pessoas ameaçadas, após a adesão ao contrato de serviço de telefonia fixa ou móvel, de internet banda larga ou de TV por assinatura.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º O art. 168-A da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 168-A. É vedada a cobrança de multa por fidelização quando o cancelamento do serviço de telefonia fixa ou móvel, de internet banda larga ou de TV por assinatura, se der em virtude do consumidor, após a adesão ao contrato: (NR)

I - ter perdido o vínculo empregatício; (AC)

II - ter se tornado vítima de violência doméstica e familiar sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, atestando que dependia financeiramente do agressor; ou (AC)

III - ter sido inserido no Programa de Assistência a Vítimas, Testemunhas Ameaçadas e Familiares de Vítimas de Crimes no Estado de Pernambuco – PROVITA/PE, nos termos da Lei nº 13.371, de 19 de dezembro de 2007; no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado de Pernambuco - PPCAAM/PE, nos termos da Lei nº 15.188, de 12 de dezembro de 2013; ou no Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PEPDDH/PE, nos termos da Lei nº 14.912, de 27

de dezembro de 2007. (AC)

§ 1º Para os fins do disposto no inciso I do caput, o consumidor deverá: (NR)

.....

§ 2º Para os fins do disposto no inciso II do caput, a consumidora deverá: (NR)

I - apresentar o termo judicial de deferimento da medida protetiva de urgência emitido em data posterior a adesão ao contrato; (AC)

II - firmar declaração atestando que vivia sob a dependência financeira do agressor, tendo se afastado do seu convívio; e (AC)

III - apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento hábil, que comprove que não possui vínculo empregatício no momento do cancelamento do contrato. (AC)

§ 3º Para os fins do disposto no inciso III do caput, o consumidor deverá apresentar declaração emitida pela equipe ou conselho gestor do programa de proteção e assistência, em que comprove a condição de usuário do serviço, resguardando-se o sigilo de seus dados e a sua localização. (AC)

§ 4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O presente Projeto de Lei objetiva proibir a cobrança da multa por fidelização na hipótese de a consumidora ter se tornado, após a adesão contratual, vítima de violência doméstica e familiar sob medida protetiva de urgência, ou o consumidor ter sido inserido em programas de proteção para pessoas ameaçadas, após a adesão de contratos de prestação de serviços de telefonia fixa ou móvel, de internet banda larga ou de TV por assinatura.

Tem-se que os respectivos grupos inseridos se encontram em situação de vulnerabilidade em virtude da violência sofrida ou presenciada, que porventura pode resultar em mudança compulsória do domicílio, perda da autonomia financeira devido a necessidade de afastamento do emprego, ausência de autossuficiência monetária por conta da dependência econômica e psicológica em relação ao agressor, transferência para casas abrigos ou lares de acolhimento, inserção em sistema de proteção policial com aplicação de medidas de isolamento social sem a possibilidade de contato, etc.

Logo, essas pessoas ficam impossibilitadas de sustentar os contratos firmados

antes da violência ou ameaça sofrida, sendo quase impossível exigir desses indivíduos o cumprimento das obrigações contratuais, especialmente, *in casu*, o pagamento da multa de fidelidade. Trata-se, em verdade, da ocorrência de hipóteses que configuram força maior, vez que não é da intenção de nenhum cidadão se colocar nessa situação ameaça de direitos.

A medida se assemelha ao conteúdo da Lei nº 16.906, de 11 de junho de 2020, de nossa autoria conjunta com a Deputada Simone Santana, a qual vedou a cobrança da multa por fidelização na hipótese de demissão do consumidor após a adesão ao contrato serviço de telefonia fixa ou móvel, de internet banda larga ou de TV por assinatura. Nesse sentido, trazemos às nossas razões legislativas, o conteúdo do Parecer nº 1280/2019, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A Lei nº 13.371, de 19 de dezembro de 2007, estabelece que o PROVITA/PE compreende as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente, em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso (art. 9º): segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações; escoltas e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos; transferências de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção; preservação da identidade, imagem e dados pessoais; suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público estadual, civil ou militar; sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida; entre outros.

A Lei nº 15.188, de 12 de dezembro de 2013, dispõe que o PPCAAM/PE compreende, dentre outras, as seguintes ações, aplicáveis isolada ou cumulativamente pelo órgão executor em benefício do protegido (art. 9º): transferência de residência ou acomodação para ambiente compatível com a proteção à criança e ao adolescente; e a preservação da Identidade, imagem e dados pessoais dos protegidos. Registramos que o serviço de proteção do PPCAAM/PE alcança os pais ou responsáveis da criança ou adolescente, que normalmente precisam estar sob as mesmas medidas protetivas descritas.

A Lei nº 14.912, de 27 de dezembro de 2007, institui que entre as diretrizes do PEPDDH/PE estão, entre outras: proteção à vida; a preservação da identidade, imagens e dados pessoais; suspensão temporária das atividades funcionais; excepcionalmente, a transferência de residência ou acomodação provisória em local sigiloso, compatível com a proteção. No art. 15, determina que “o PEPDDH/PE tem caráter excepcional e sigiloso e será executado com o objetivo de garantir a segurança necessária para que o defensor de direitos humanos nele incluído continue exercendo suas atividades e mantenha sua integridade”. No art. 16, dispõe que o PEPDDH/PE compreenderá, entre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente, em benefício do defensor de direitos humanos: a preservação do sigilo da identidade, imagem e dados pessoais; suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar estadual; transferência de residência ou acomodação provisória em local sigiloso, compatível com a proteção; transferência para o Programa de Assistência a Vítimas, Testemunhas Ameaçadas e Familiares de Vítimas de Crimes no Estado de Pernambuco - PROVITA/PE, nos

termos da Lei nº 13.371, de 19 de dezembro de 2007.

Registramos o que diz a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), prevê a prioridade de matrícula em escolas para os dependentes da vítima de violência doméstica e familiar que precisaram mudar de domicílio. Ou seja, a lei já considera que vítimas de violência costumam ter sua vida afetadas pela mudança repentina de residência.

Por fim, ressaltamos que a competência legislativa para a propositura do presente Projeto de Lei encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumprе salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de novas atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

A proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 04 de Março de 2021.**

**Delegada Gleide Ângelo  
Deputada**

**Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª, 15ª comissões.**